



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**



**AUGUSTO ALMEIDA REMIGIO**

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO ESSENCIAL À APOSENTADORIA POR  
IDADE DO TRABALHADOR EM REGIME HÍBRIDO TRAZIDA PELA LEI 11.718/08**

**SOUSA – PB  
2018**

**AUGUSTO ALMEIDA REMIGIO**

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO ESSENCIAL À APOSENTADORIA POR  
IDADE DO TRABALHADOR EM REGIME HÍBRIDO TRAZIDA PELA LEI 11.718/08**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

**SOUSA – PB  
2018**

**AUGUSTO ALMEIDA REMIGIO**

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO ESSENCIAL À APOSENTADORIA POR  
IDADE DO TRABALHADOR EM REGIME HÍBRIDO TRAZIDA PELA LEI 11.718/08**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

*Ao meu pai, in memoriam, minha mãe e meu irmão, aos quais devo eterno agradecimento por todo o apoio desde o começo desta jornada.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus, antes de tudo, por ter trilhado todo o meu caminho não só ao longo do curso, mas por toda a minha vida, pois graças a Ele eu pude chegar aonde estou hoje. Agradeço e entendo tudo o que me foi dedicado, sejam vitórias ou aprendizados, tudo contribuiu para o meu crescimento ao longo dessa jornada que está terminando. E que eu nunca esqueça que nos meus melhores momentos ainda preciso Dele tanto quanto precisei nos meus piores.

Com muito orgulho de estar concluindo uma fase tão importante da minha vida, dedico tudo o que conquistei até aqui ao meu pai, Antônio Remígio Neto (*in memoriam*), que desde o dia da matrícula neste curso me acompanha, seja fisicamente ou através dos meus pensamentos; e à minha mãe, Edna, que apesar da distância, diariamente me apoia de todas as formas, sempre demonstrando o seu amor. À vocês eu devo tudo, me orgulho em poder dar orgulho a quem tanto se dedicou à mim e me dá forças para continuar.

Ao meu irmão, Gustavo, agradeço por tudo o que pude aprender e continuo aprendendo. Essa vitória também é sua.

À minha madrinha Eliane, cujo apoio foi imprescindível à conclusão deste curso, sou eternamente grato por toda a atenção que me foi dada. Aqui também se inclui toda a minha família nas figuras dos tios e primos, agradeço a Deus pela união e apoio mútuo do qual dispusemos.

Aos meus amigos Daniel Franco, Felipe Portugal, Felipe Botelho e Carol Nôga, que acabaram por virar a minha família em Sousa e com os quais pude compartilhar os melhores momentos nesta cidade. Sem a presença de vocês na minha vida, nada teria sido tão prazeroso como foi.

À Laíse Cardoso e Anara Holanda, as quais dividiram comigo todos os tipos de experiências, onde a nossa união sempre se mostrou capaz de superar qualquer coisa. Admiro a nossa amizade e agradeço por vocês terem entrado na minha vida e que nós tenhamos formado um sentimento de fraternidade extraordinário.

Ao meu orientador, Alexandre Oliveira, o qual tive a oportunidade de ser monitor e agora orientando, que sempre esteve à disposição para me ajudar no que lhe era solicitado. Agradeço por ter aceitado o convite deste desafio.

Aos professores Dr. Trajano e Giliard, pois sem eles eu não estaria aqui hoje.

*“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato”.*

(Honoré de Balzac)

## RESUMO

O trabalho em comento objetiva o estudo acerca da Lei nº 11.718/08, cujo surgimento trouxe consigo a criação de uma nova modalidade do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a chamada híbrida ou mista. A novidade legislativa foi estimulada pela lacuna existente nos casos em que o pretendente à aposentadoria por idade não faz jus à modalidade rural e nem à urbana, em virtude de ter exercido seu labor nas duas formas, porém não cumprir a carência necessária à sua concessão em nenhuma delas quando observadas isoladamente. O problema encontra-se justamente no fato de que não existia regulamentação acerca de um instituto do qual a sociedade e principalmente os trabalhadores rurais necessitavam. Deste modo, foi analisado todo o histórico da proteção oferecida pela Seguridade Social aos trabalhadores desde o século XVII, quando surgiram as primeiras instituições de caridade. Além disso, o objetivo que se faz necessário é estudar acerca dos princípios que regem a seguridade social e da atenção dada por essa aos trabalhadores rurais, de forma que pudesse ser obtida uma base para analisar o ponto principal deste trabalho: a necessidade social suprida com o advento da Lei nº 11.718/08, assim como as divergências enfrentadas até a sua pacificação no ordenamento jurídico. Para que o estudo fosse realizado, utilizou-se o método dedutivo. O procedimento usado se deu através de pesquisa bibliográfica, leitura e análise de livros, leis e jurisprudências que se relacionavam com a matéria. Desse modo, buscou-se fazer o estudo acerca do tema, desde a sua bagagem histórica até o firmamento jurisprudencial atual.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria por idade híbrida. Previdência Social. Trabalhador urbano e rural.

## **ABSTRACT**

The work in comment aimed the study about the Law number 11.718/08, which appearance brought the creation of a new genre of the social security benefit of retirement by age, the called hybrid or mixed. The legislative novelty was stimulated by the gap that exists in the cases where the pretender for the benefit of retirement by age isn't entitled for the rural type, neither the urban one, by the fact that he worked in the two types, but don't fulfill the necessary need to be conceived neither of them when we look in isolation. By this way, was analyzed all the historic of the social security protection offered to the workers since the XVII century, when the first institutions of charity came up. Besides that, made necessary the study about the principles that run the social security and the attention that is given to the farm worker, in a way that we can get a base to analyze the main point of this work: the social need that was filled by the creation of the Law number 11.718/08, just like the divergences faced until the consolidation in the legal system. To make possible the work, the deductive method was used. The procedure used was by bibliographical research, lecture and analysis of books, laws and jurisprudence that was relative about the subject. Thus, the aim was the study about the theme, since the historical baggage until the firmament in the actual jurisprudence.

Keywords: hybrid retirement by age. Social Security. Farmer and urban worker.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2</b>	<b>A CONJUNTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, HISTÓRICO E PRINCÍPIOS REGENTES</b>	12
2.1	DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1.1	Da cooperação social entre os próprios indivíduos	14
2.1.2	Do poder-dever do Estado de assistir seus componentes	15
2.1.3	Do reconhecimento da importância do bem-estar social	16
2.2	DO ADVENTO E AVANÇO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA	17
2.2.1	A lei Eloy Chaves e o ponto de partida da previdência no Brasil	17
2.2.2	Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs)	18
2.2.3	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)	19
2.2.4	Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)	20
2.2.5	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)	20
2.2.6	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	20
2.2.7	A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988	21
2.3	OS PRINCÍPIOS QUE REGEM E NORTEIAM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
2.3.1	Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	22
2.3.2	Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	23
2.3.3	Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	23
2.3.4	Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	24
2.3.5	Princípio da equidade na forma de participação no custeio	25
2.3.6	Princípio da diversidade da base de financiamento	26
2.3.7	Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração	27
<b>3</b>	<b>A ATENÇÃO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA COM O TRABALHADOR RURAL</b>	29
3.1	O ENFOQUE PREVIDENCIÁRIO NO TRABALHADOR RURAL AO LONGO DO TEMPO	29
3.2	AS SEMELHANÇAS E PARTICULARIDADES DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS	30
3.2.1	O conceito de trabalhador empregado	31
3.2.2	Os pontos que diferenciam o trabalhador rural e o urbano	32
3.3	A SEGURIDADE ESPECIAL DADA AO TRABALHADOR RURAL	34
3.3.1	O regime de economia familiar	38
3.3.2	Produtor rural	41
3.3.3	Pescador artesanal	42
3.3.4	Dependentes do segurado especial	43
3.4	Os requisitos e vias necessárias à demonstração da atividade rural	43
<b>4</b>	<b>APOSENTADORIA HÍBRIDA COMO ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO</b>	47

4.1	FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO .....	47
4.2	A LACUNA PREENCHIDA PELA LEI 11.718/08 .....	48
4.3	ANÁLISE DA APLICAÇÃO NA PRÁTICA DA LEI 11.718/08.....	50
4.4	AS RESPOSTAS JURISPRUDENCIAIS AOS QUESTIONAMENTOS APÓS A LEI 11.718/08.....	53
4.4.1	Entendimento inicialmente restritivo .....	54
4.4.2	Abertura à interpretação extensiva .....	55
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao dar atenção à história previdenciária no Brasil, logo se vê que ela sempre foi objeto de aperfeiçoamento ao longo do tempo, sendo ainda mais quando se fala especificamente dos trabalhadores da classe rural, visto que os segurados urbanos sempre eram objetos de mais atenção do legislador do que os rurais, o que acaba gerando certa desigualdade entre ambos os institutos.

Um dos principais avanços veio junto com a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto a novidade do segurado especial, assim como o seu próprio tipo de aposentadoria, caracterizada por ser exclusiva daquele trabalhador que labora em atividades campesinas e sob o regime de economia familiar, que o define como trabalhador para a sua própria subsistência e de sua família.

Indo além, observa-se também que a previdência social tem vários princípios que a norteiam, sendo um dos principais deles o da “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, que visou estabelecer a igualdade entre as duas classes de trabalhadores, como o próprio nome sugere. Esse fato nos dimensiona a evolução que a Constituição Federal trouxe ao ser promulgada.

Focando no aspecto histórico, no primeiro capítulo do trabalho busca-se analisar todo o caminho que a seguridade social nacional percorreu até atingir o sistema em que se encontra atualmente, abordando essas características para entender, antes de tudo, as evoluções anteriores à qual é o foco do trabalho, da Lei nº 11.718/08. Desse modo, se faz importante criar uma base através do conhecimento histórico, que vai desde o século XVII até o surgimento da Constituição Federal em 1988 e além, pelas Leis infraconstitucionais.

Adiante, no segundo capítulo, perfar-se-á uma análise acerca do modo como a previdência social trata, especificamente, dos trabalhadores do meio rural, no qual abordaremos conceitos relativos ao tema, distinções dentro deste campo e demais exigências que visam o enquadramento do trabalhador campesino como segurado especial perante a Autarquia previdenciária.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, o objeto de estudo será a Lei nº 11.718/08, cuja inovação no ordenamento jurídico pátrio foi importantíssima. Observará também o aspecto social da qual ela dispõe, de modo que a necessidade se mostrou sanada após o seu surgimento, visto que havia a presença de carências

sociais, o que faz com que a função social tenha uma grande parcela na importância que foi a promulgação da referida lei. Dando seguimento a isto, será feito o estudo também do início conturbado pela qual a lei passou, quando a Autarquia federal ainda não aplicava do modo que hoje o faz. Antes restritiva, após várias viradas jurisprudenciais a lei sedimentou, finalmente, a característica extensiva na sua aplicação, o que resolveu o erro na sua aplicação anteriormente.

Assim, método dedutivo será o modo pelo qual se fará toda a análise do tema, através da interpretação doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca dos conceitos, entendimentos e formas de aplicação na prática da referida lei.

## **2 A CONJUNTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, HISTÓRICO E PRINCÍPIOS REGENTES**

Ao se iniciar este trabalho, faz-se necessário ter o conhecimento sobre todos os aspectos que fomentam e regem o sistema previdenciário brasileiro, tanto analisando o seu atual momento, como examinando o seu desenvolvimento e mutação ao longo de décadas. Sob esse prisma, deve-se ter em mente os princípios que regem o sistema e a sua aplicabilidade nos casos concretos, mais especificamente na necessidade de compreensão da realidade fática dos usuários do sistema previdenciário público brasileiro, que ocasionalmente podem ter necessidades não atendidas por esse. Assim, a instituição previdenciária, em nome de alguns princípios e da adequação às novas realidades, vem à procura das melhores formas de garantir proteção aos seus indivíduos, inclusive através de leis infraconstitucionais.

### **2.1 DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ao longo do tempo, a tendência da sociedade é sempre evoluir, como se constata ao olhar para, por exemplo, o cenário de pobreza e desigualdade que existia no início do século XX e comparar aos dias atuais. O problema, porém, é que ao mesmo passo da evolução, também existem aqueles retardatários que se encontram prejudicados de alguma forma e que por ventura irão necessitar de assistência para que fiquem em pé de igualdade com os demais. É nesse contexto que a seguridade social pretende se inserir e nivelar a nossa comunidade, pois a pobreza não é um problema apenas daquele que se encontra nela, mas sim de toda a sociedade.

A tendência à evolução citada no início do parágrafo anterior nos leva a outra constatação que se deriva dela: enquanto alguns acabam por agregar tanta riqueza em suas mãos, outros, em maioria, são levados à miséria justamente por causa da concentração de muita renda em uma quantidade restrita de pessoas, o que acaba por gerar uma situação indigna de sobrevivência já que não há a disponibilidade de bens basilares.

Acontece que o homem de certa forma previa que em algum momento necessitaria de assistência, pois há situações que ele não tem controle sobre o seu acontecimento, como por exemplo, o acometimento de doenças e incapacidade laborativa, diminuição da sua fonte de renda ou ainda a própria perda do posto de trabalho, levando a um encargo muitas vezes insuportável por parte de algumas pessoas.

A proteção social era, portanto, um dever de toda a sociedade, e não apenas do Estado ou de alguns indivíduos, caráter esse que se mantém até hoje em nome da solidariedade para ajudar os que necessitam de apoio. Ter conhecimento dessa ideia é fundamental para saber do que se trata a seguridade social, pois se a proteção não for da sociedade com ela própria, através de um sistema equivalente, não seria um sistema de assistência. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Apesar de parte de essas situações serem superáveis pelo próprio esforço do indivíduo, outras não dependem apenas disso. É nesse contexto que se faz necessário o papel da Previdência Social, pois o Estado tem o poder de apoiar as pessoas num momento que elas mais necessitam, de acordo com a ordem jurídica que cerca o tema.

Uma das várias funções do Estado é justamente garantir a proteção social dos seus habitantes quando se trata de algum evento imprevisível que irá afetar de forma bastante prejudicial, levando até mesmo à impossibilidade de o indivíduo se manter por si mesmo através do seu trabalho. Esse dever de proteger do Estado é algo essencial na sua formação e encontra-se inserido no meio da Seguridade Social, sob o instituto da Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Desde que os seres humanos habitam a Terra nós temos convivido em sociedade, fato que de certa forma “nos obriga” a nos mantermos saudáveis, inclusive no aspecto patrimonial, sempre buscando obter mais fontes de renda, bens e uma vida distante da escassez. Assim, com o passar dos séculos, o termo “trabalho” foi se moldando para se tornar o que é de nosso conhecimento hoje, porém, antes disso passou por fases limitadas, quando antes era destinado àqueles que estavam às margens da sociedade, como escravos e pessoas pobres.

Passado essa época, já no Estado Moderno, com início na Revolução Industrial, existia uma divisória entre os que dominavam os meios de produção e os que praticamente viviam para trabalhar para aqueles. Ao mesmo passo disso, ocorreu também a Revolução Francesa com ideias de liberdade do indivíduo para

que esse fosse amplamente livre e acima de tudo igual a todo o restante da sociedade.

Logo no começo de tal modernidade citada, ainda havia muitas distinções com relação à hoje, como por exemplo, a falta de legislação e adequação do labor para com a saúde, tanto física quanto mental, do trabalhador, pois em troca do salário aquele era submetido a situações que não deveriam mais existir naquela altura de intelectualidade social.

O trabalhador simplesmente não possuía proteção alguma, exercendo seu labor de forma totalmente descabida de direitos e garantias fundamentais e sem a mínima intervenção do Estado no assunto.

Assim, não demorou muito para que a insatisfação eclodisse e os trabalhadores saíssem em busca daquilo que lhes faltava: a assistência e proteção do Estado. Usando de manifestações, revoltas, greve e violência, o proletariado buscava soluções adequadas para seus problemas e que não mais fossem explorados pela classe dominante sem qualquer meio de proteção digna de sobrevivência.

Daí surgiram as primeiras noções de proteção previdenciária que hoje são conhecidas, logo após a revolta popular, levando a um início de preocupação social por parte do Estado, que logo interviu no cenário limitado que era o do labor da época, inserindo ali as primeiras políticas de proteção aos seus indivíduos quando se trata de insegurança laboral.

Os operários continuaram se revoltando em busca de mais direitos por todo o século XIX, inclusive conseguindo sucesso nos seus pedidos (a permissão de associação dos trabalhadores e o início das leis trabalhistas), que seria o marco inicial do Estado Social (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Nesse caminhar, o sistema previdenciário foi objeto de evolução pouco a pouco, mais afrente se tornando um direito subjetivo a todos que fazem parte da sociedade e garantido pelo Estado, assim como por todos os indivíduos mutuamente, sendo a junção de três institutos que se falará a seguir.

### 2.1.1 Da cooperação social entre os próprios indivíduos

Nesse primeiro instituto, o da bondade das pessoas, podemos dizer que todas as sociedades, desde as primeiras surgidas, sempre tiveram noções de proteção

mútua, pois eventualmente alguns precisariam de assistência de outros. Isso acontece mesmo desde antes de surgirem os marcos iniciais da legislação de protecionismo social, visto que o trabalho exercido pelo indivíduo muitas vezes gerava um risco de perda ou diminuição da sua capacidade de produzir, principalmente nos tempos mais remotos, nos quais a civilização humana sobrevivia em sua maioria de labores rústicos.

Assim sendo, o amparo ao trabalhador dependia basicamente da colaboração entre os indivíduos da sociedade em forma de caridade entre os mesmos. Nas sociedades romanas e gregas desde os seus primórdios já se via esses valores impetrados nelas, como no fato de que os indivíduos se reuniam em forma de associações onde cada um contribuía mutuamente para um fundo social que se destinava aos que por ventura necessitavam de auxílio para problemas advindos de fatores externos que afetavam a sua força laborativa, o que era um esboço do nosso sistema previdenciário atual (CASTRO; LAZZARI, 2017).

### 2.1.2 Do poder-dever do Estado de assistir seus componentes

Logo no início das primeiras normas trabalhistas não havia a designação do Estado para atender as necessidades dos mais vulneráveis, sendo, portanto, uma função da própria sociedade em si, pois o sistema de ajuda mútua funcionava em forma de caridade.

Assim, não se encontrava positivado o dever do Estado de assistir a sua população pelo menos até o século XVIII, quando somente existia a *Act for the Relief of the Poor*, ou “a lei para socorrer aos pobres”, instituída em 1601 na Inglaterra. Essa lei trouxe o primeiro compromisso estatal para com os pobres, em que colocava algumas coisas como algumas que se conhecem hoje, a exemplo da contribuição dos indivíduos para um fundo social com objetivos assistencialistas.

Porém, mais à frente, na Idade Moderna, a questão abordada aqui nesse subtópico chega a retroceder, pois com o liberalismo econômico e a disparidade entre classe trabalhadora e detentores dos meios de produção fizeram com que o Estado se mantivesse inerte com relação aos direitos dos trabalhadores, praticamente deixando à escolha dos patrões o modo como protegeriam seus funcionários, ou seja, quase sempre retornando ao *status* de caridade, e não de direito.

Durante o período econômico-liberal, o Estado ainda trouxe para si limitadas funções assistencialistas, como alguns tipos de pensões e um lugar para que os desprovidos de condições financeiras pudessem usar como abrigo, em caso de não dispuserem de um. Portanto, considera-se como um marco histórico do Estado assistencialista aquele da época do período liberal, em que o Estado intervia somente no básico, enquanto a sociedade e o mercado regulariam as demais características que não fossem avocadas por força estatais. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Desta forma, observava-se que a sociedade mantinha a sua evolução constante, porém ainda se mostrava muito limitada quanto ao tema do assistencialismo.

### 2.1.3 Do reconhecimento da importância do bem-estar social

Passadas as dificuldades históricas enfrentadas pelo trabalhador expostas acima, finalmente chegamos ao início de uma mudança social relevante, momento no qual surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, que procurou inserir no campo legislativo os primeiros conceitos da Seguridade Social garantida a todos os indivíduos, nascendo de fato a previdência como conhecemos hoje: organizada pelo Estado, com contribuição mútua e em benefício da sociedade.

Ao passo que a sociedade foi se desenvolvendo, a seguridade social foi seguindo o mesmo rumo e se moldando de acordo com as demandas sociais das épocas em que passou, como por exemplo, no período de 1929, quando houve o colapso econômico da bolsa de valores de Nova Iorque, Estados Unidos, até o momento após a Segunda Guerra Mundial, momento em que houve grande mudança por parte do Estado com relação à noção de seguridade social da época.

Passou-se a entender a grande necessidade de ter um sistema de proteção para com seus indivíduos quando esses precisassem, o que fez acontecer o comprometimento do Estado através de políticas sociais e econômicas em nome de mudanças no cenário social que ali existia.

Assim, surgiram as primeiras ideias de que a necessidade de proteger as pessoas dos males imprevisíveis era totalmente necessária e possível, devendo, para isso, todo o meio social se engajar conjuntamente através da união entre

Estado e sociedade para formar o sistema previdenciário, onde todos contribuem para o bem-estar de todos, sem discriminação e sem apartação, o que de fato representa a previdência social como força para manter a sociedade segura em relação a imprevistos.

## 2.2 DO ADVENTO E AVANÇO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

Antes de existirem leis para dispor sobre o assunto, no Brasil já havia algumas instituições que realizavam funções análogas às de seguridade social. Há séculos as Santas Casas de Misericórdia já praticavam ações de caridade destinadas àqueles que não dispunham de muitos recursos e viviam às margens da sociedade.

Assim já reconheceu o Ministério da Previdência: “Até então, a assistência aos necessitados era promovida a título de caridade voluntária por alguns indivíduos e instituições religiosas” (BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2016).

Explica Feijó Coimbra (1980) acerca da linha do tempo que regeu as fases históricas da nossa previdência:

*Fase inicial* (até 1918): criação dos primeiros regimes previdenciários, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidentes do trabalho e invalidez;  
*Fase intermediária* (de 1919 a 1945): expansão da previdência pelo mundo, com a intervenção do Estado cada vez maior na área securitária;  
*Fase contemporânea* (a partir de 1946): aumento da clientela atendida e dos benefícios. É o grau máximo do Welfare State, com a proteção de todos contra qualquer tipo de risco social (*apud* IBRAHIM, 2016, grifo do autor).

Ao longo dos séculos, desde o século XVI, quando foi o marco inicial para as instituições citadas acima, a seguridade social veio se desenvolvendo e recebendo atenção, porém o seu ponto de nascimento no campo legislativo veio somente no século XX, mais precisamente no ano de 1923, com a Lei Eloy Chaves.

### 2.2.1 A Lei Eloy Chaves e o ponto de partida da previdência no Brasil

Para a maioria dos doutrinadores, este foi o ponto inicial do sistema previdenciário brasileiro: o Decreto Legislativo nº 4.682/1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, como se observa:

A Previdência Social no Brasil deu seus primeiros passos com a Lei Eloy Chaves de 1923 que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) que eram geralmente organizadas por empresas e sob-regulação do estado. As CAPs operavam em regime de capitalização, porém eram estruturalmente frágeis por possuírem um número pequeno de contribuintes (MALAQUIAS, 2017).

Esta lei primeiramente trouxe para os trabalhadores ferroviários alguns benefícios como o da aposentadoria por invalidez, a ordinária (que no sistema atual seria aquela adquirida pela quantidade de tempo de contribuição), o da pensão por morte e o direito à assistência de saúde. Todos os trabalhadores deste ramo tinham o direito de usufruir de tais benefícios, inclusive aqueles que trabalhavam em regime de diária, mas que tinham vínculos em condição permanente com a empresa. (GOES, 2018).

Apesar de essa lei ser conhecida como a instituidora do sistema previdenciário brasileiro, antes dela, em 1919, existia o Decreto Legislativo de nº 3.724, que dispunha acerca do seguro contra acidentes de trabalho. Assim, a Lei Eloy Chaves não foi de fato o primeiro diploma a reger sobre o tema, mas o mais relevante durante os primórdios quando se trata desse assunto, pois com ela foi que se iniciou o desenvolvimento mais nítido da previdência.

Esse “desenvolvimento mais nítido” se deu depois de sete anos de criação da lei em questão, após a Revolução de 1930 e o governo de Getúlio Vargas, quando foi criado o Ministério do Trabalho e com ele veio o grande progresso no âmbito previdenciário, no qual as CAPs (Caixa de Aposentadorias e Pensões) não mais eram gerenciadas por empresas, mas sim por profissionais dotados de tal função, que fizeram surgir os Institutos de Aposentadorias e Pensões, as IAPs. (IBRAHIM, 2016).

### 2.2.2 Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs)

Como foi supracitado, até o fim da década de 1920 o meio mais usado para reger o sistema de previdência era feito pelas próprias empresas através das CAPs, que alguns anos depois, já na década de 1940, culminaram na transformação e unidade dessas em Institutos de Aposentadorias e Pensões, as IAPs.

Neste ponto o sistema previdenciário no nosso país já está atuando em nível estatal, visto que tais Institutos já detinham título de autarquias e eram gerenciadas

pelo Governo Federal para com as classes profissionais. Ao contrário desses, as CAPs tratadas acima existiam e atuavam de forma “amadora” quando comparamos com as IAPs, pois essa segunda era organizada pelas próprias empresas. Além disso, as IAPs atuavam para todas as esferas profissionais e em todo o território nacional (GOES, 2018).

Quando atingimos a marca da década de 1950, a grande maioria dos trabalhadores devidamente vinculados como empregados estava amparada por um IAP, ou seja, já dispunham de proteção previdenciária. Não demorou muito para que surgisse o Decreto Legislativo de nº 35.448, que veio unificar e padronizar todos os IAPs, já demarcando a maior evolução do sistema de previdência até o momento, que cada vez mais tomava as feições assistenciais como se conhece hoje.

### 2.2.3 Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)

O FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) surgiu na década de 1960, exatamente no ano de 1963, através da Lei nº 4.214, de 2 de março daquele ano. Foi o primeiro dispositivo a dar atenção aos trabalhadores rurais, pois todo o histórico anterior não tratava especificamente dessa seara.

Após isso, ensinam Fortes, Becker e Castilhos (2008):

Sobre a temática, ainda, adveio o Dec.-lei 276, de 28.02.1967, que encarregou o FUNRURAL do custeio da assistência social e médica dos trabalhadores rurais e seus dependentes. Não obstante, tais esforços protetivos foram infrutíferos, restando praticamente inaplicada a legislação em cotejo, especialmente na medida em que o conjunto de normas e seu respectivo conteúdo dificultava a compreensão pelos trabalhadores e proprietários rurais, a qual criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, que previa uma série de benefícios, similares aos ofertados aos trabalhadores urbanos: assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou por velhice, pensão, assistência médica e auxílio – funeral.

E, ainda, no ano de 1971 surgiu a Lei Complementar nº 11, que inseriu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) no ordenamento jurídico. Tal Programa veio confirmar os benefícios que já se encontravam criados anteriormente para os trabalhadores rurais, além de definir o valor assistencial como metade de um salário mínimo vigente à época e também indicar que não era necessário o trabalhador rural estar contribuindo.

O PRORURAL passou a ser hierarquicamente inferior ao FUNRURAL, ao passo que esse segundo se tornou uma autarquia federal encarregada de gerir aquele.

#### 2.2.4 Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Em 1967, logo foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que provocou a formação de unidade dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) tratados anteriormente neste trabalho. O INPS foi proveniente do Decreto-Lei nº 72, de novembro de 1966.

#### 2.2.5 Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

A Lei nº 6.349, de 01/09/1977, trouxe consigo a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o SINPAS, que tinha como principal intuito a junção e associação das áreas da seguridade social: a saúde, a assistência e a previdência.

O SINPAS era formado por vários Institutos que juntos tratavam de todos os assuntos relacionados à seguridade social. Havia a área previdenciária que regia os benefícios assistenciais; a área financeira que buscava fiscalizar e garantir que o sistema de contribuições mútuas dos segurados estava em pleno funcionamento; a área que era dotada de poder sobre a saúde; a área para organizar e verificar todos os dados referentes aos sistemas, entre várias outras áreas menores e mais específicas.

#### 2.2.6 Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

À data de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.689 trouxe consigo a criação do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, autarquia federal contemporânea aos dias atuais. O INSS foi fruto da junção das áreas do SINPAS que se dedicavam à previdência social e à parte financeira dessa, que cuidava da parte arrecadatória e fazia a fiscalização das contribuições à entidade, o INPS e o IAPAS, respectivamente.

### 2.2.7 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal que se encontra em vigor atualmente ostentou em seu corpo um capítulo completo para dispor sobre a seguridade social, encontrado no Título VIII, “Da Ordem Social”, Capítulo II, “Da Seguridade Social”, tendo início no artigo 194 do referido diploma legal, que nos diz em seu *caput*: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

O tema continua nos 10 artigos seguintes, até o de nº 204, nos quais também são expostas as espécies do gênero da seguridade social: a saúde, a previdência, e a assistência. Esta Constituição também foi pioneira no uso da denominação *Seguridade Social*, visto que ao tempo das anteriores não havia a unificação de todo esse sistema.

Esta Constituição afastou o conceito de caridade nas relações previdenciárias do Estado para com a sociedade, trazendo em seu lugar o conceito de cooperação e cuidado de todos os indivíduos mutuamente e para o bem-estar próprio.

Cabe destacar que a assistência social não tem caráter contributivo, diferentemente da previdência social, como deixa claro o artigo 203 da Constituição Federal: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, nota-se a preocupação do legislador em dar cobertura também àquelas pessoas que não têm ou não tiveram condições de integrar o sistema previdenciário através de contribuições ao longo da vida, cuidando em não deixá-las desamparadas de forma que vivam à margem social.

## 2.3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM E NORTEIAM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como visto alhures, a sistemática previdenciária funciona em torno de uma preocupação da sociedade em benefício dela mesma, ou seja, há um caráter mútuo e isonômico na sua funcionalidade, e para que esse sistema seja efetivo, é necessário ter por norte alguns princípios que irão orientar as suas ações. Para adentrar no assunto de princípios, antes de tudo observa-se que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2004)

Embora os princípios constitucionais estejam espalhados por toda a Constituição Federal, a maior parte dos que são objeto deste trabalho se encontra no artigo 194 deste diploma legal, mais especificamente em seu parágrafo único, sob a denominação de “objetivos”.

Constatamos que neste assunto da seguridade social se insere uma ampla parte da sociedade, fazendo com que seja necessário um tratamento reciprocamente igualitário e justo guiado pelos princípios que serão explanados a seguir.

### 2.3.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio está previsto inciso I, do art. 194, parágrafo único, esse princípio deixa claro na sua nomenclatura que a seguridade social é de todos e para todos, sem discriminação. Quanto à primeira parte, da universalidade da cobertura, pode-se entender que o protecionismo oferecido pela seguridade social deve ser amplo e completo, ou seja, resta estabelecido o dever de prever todas as ameaças sociais que podem atingir os indivíduos. Tais ameaças são as que podem atingir qualquer ser humano, a exemplo de doença grave, acidente incapacitante e até mesmo a idade senil.

Já a segunda parte deste princípio trata da acessibilidade ao sistema de seguridade, que além dos próprios brasileiros, também pode ser acessível aos estrangeiros que se encontram em território nacional.

No âmbito da saúde é onde se encontra o maior alcance deste princípio, pois ela é oferecida sem qualquer distinção a qualquer pessoa que dela necessitar, assim como a assistência social. Quanto à previdência social, a universalidade se restringiria aos limites de quem tem capacidade contributiva, porque será necessária prévia subscrição ao sistema para garantir o direito aos benefícios quando o indivíduo assim necessitar.

### 2.3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Aqui nesse princípio nós temos a confirmação da igualdade no campo da seguridade social, inclusive entre as classes de trabalhadores. O advento da Constituição Federal e a sua inserção desse princípio no nosso ordenamento veio trazer a uniformidade, como diz o próprio princípio, pois antes havia certa diferenciação entre os trabalhadores urbanos e rurais.

A uniformidade se refere às necessidades de ambas as classes sendo tratadas como um só tipo, sem que haja discriminação no saneamento delas, enquanto a equivalência vem nos dizer que tanto a parte monetária quanto a importância dada serão a níveis equivalentes para ambos os lados, não sendo obrigatoriamente idênticos.

Portanto, este princípio visa garantir que ambas as partes tenham o mesmo leque de benefícios e que também sejam equivalentes entre si, logicamente respeitando o valor salarial mínimo nacional.

### 2.3.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços está inserto no inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, dando continuidade aos incisos e seus princípios anteriormente citados, o princípio em comento trata dos requisitos da seleção para aptidão aos benefícios e também da sua distributividade feita de acordo com o nível de proteção requerido por cada caso concreto, como temos muito bem exemplificado:

Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos necessitados; os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda (atualmente para aqueles que tenham renda mensal inferior ou igual a R\$1.319,18, Valor atualizado, a partir de 01/01/2018, pela Portaria MF 15, de 16/01/2018) (GOES, 2018).

Vê-se, portanto, que este princípio usa como justificativa para fazer *jus* a certos benefícios algumas particularidades de determinadas categorias estabelecidas pela lei.

É necessário salientar que o princípio em questão não deve entrar em conflito com o primeiro princípio apresentado, o da universalidade, mas sim ser aplicado de forma harmônica com o mesmo, após serem observados certos critérios baseados na justiça social e na condição financeira para que sejam avaliados os casos que fizerem por ter direito à concessão de alguns benefícios exclusivos para certos grupos (GOES, 2018).

Resta claro que não há a quebra da isonomia, pois o que acontece é somente uma especificidade dada a alguns benefícios para alguns conjuntos de pessoas que fazem *jus* ao seu recebimento.

#### 2.3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

O Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios está previsto no inciso IV, do art. 194, da CF/1988, esse princípio é interpretado sob duas óticas pela doutrina, conforme se percebe a seguir:

Na doutrina, não há consenso a respeito do significado do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, aplicado à Seguridade Social. Parte da doutrina entende que seu objetivo é preservar o valor real do benefício. Outra parte entende que a sua finalidade é, simplesmente, impedir a diminuição do valor nominal do benefício (GOES, 2018).

Dessa forma, usa-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para dar margem à interpretação do princípio em questão. Entende-se que a irredutibilidade em questão se trata do valor nominal de quando o benefício foi concedido, não podendo, portanto, o valor inicial ser objeto de redução, exceto quando se constata alguma irregularidade na forma como fora concedido, ou seja, quando há quebra do que está previsto legalmente.

O princípio em tela garante que nenhum beneficiário da previdência social seja surpreendido com a diminuição do valor que por ele é objeto de expectativa, pois isso seria atentar contra a dignidade e os meios que esse utiliza para sobreviver. Caso não existisse, o valor do benefício dado ao segurado que provou o seu direito a recebê-lo poderia ser alterado para menos a qualquer tempo, causando enorme insegurança naqueles que dele dependem para sanar as suas necessidades inerentes à sobrevivência.

Observa-se no parágrafo 4º do artigo 201 da atual Constituição Federal que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Porém, convém diferenciar tal parágrafo daquele princípio em comento, porque esse segundo somente garante que o valor nominal não seja reduzido, mas nada fala sobre o ajuste para manter o valor real, que é justamente o que faz o parágrafo 4º do art. 201.

Este reajuste pode ocorrer sem que haja contrariedade entre os institutos, pois quando se trata especificamente de assunto previdenciário, também se busca o mantimento do seu valor real, ou seja, o ajustamento do seu poder aquisitivo, o que diferencia o princípio da irredutibilidade, que trata do valor nominal, do §4º do artigo 201, que diz respeito ao valor real.

#### 2.3.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

O Princípio da equidade na forma de participação no custeio é um claro exemplo das diretrizes da seguridade social: ser justa e igualitária. Esse princípio deriva-se do princípio da igualdade encontrado no artigo 5º da nossa Constituição Federal, que regula o tratamento dos indivíduos diferentes de modo diferente, pois ao contrário seria contribuir com a desigualdade, o que é justamente o oposto do que busca a previdência e a seguridade social.

A receita da nossa previdência social é gerada a partir das contribuições de seus integrantes, ou seja, é a própria sociedade que se mantém através de ajuda mútua. O princípio dispõe justamente sobre a forma de como essa ajuda irá funcionar: quem dispor de mais capacidade financeira, irá contribuir mais do que aqueles que dispuserem de menos.

Seguindo esse princípio, o parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição diz que a depender do ramo de atuação, da composição dos trabalhadores, do tamanho da empresa ou das circunstâncias que rodeiam o mercado de trabalho, essas poderão gozar de percentuais distintos de outras empresas quanto ao assunto das contribuições sociais.

Como exemplo, existem alguns que constam na Lei nº 8.212 de 1991: as empresas contribuem com mais do que os trabalhadores, as empresas de menor porte e microempresas tem algumas vantagens quanto às formas das contribuições, os trabalhadores domésticos têm o percentual contributivo de acordo com a proporção da sua remuneração, entre outros.

Ainda quanto a este princípio, observa-se:

Apesar de existir na legislação previdenciária alguns exemplos de equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, este princípio constitucional não é uma norma de eficácia plena. Trata-se de uma norma programática: é uma meta a ser alcançada, e não uma regra concreta (GOES, 2018).

Dessa forma, constata-se que o princípio ainda não detém o patamar daqueles já tratados anteriormente. Podemos dizer que esse ainda está galgando para uma consolidação no sistema previdenciário, mas isso não tira a sua validade perante os outros princípios que também servem de norte para organizar e servir a seguridade social da melhor forma possível e que seja melhor para todos aqueles que dela necessitam.

### 2.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

O Princípio da diversidade da base de financiamento está previsto no inciso VI do parágrafo único do artigo 194 da CF, constata-se que o sistema da seguridade social é muito complexo para depender de somente uma fonte de sustento, o que faz com que haja outras formas de fazê-lo, caso uma delas não seja capaz de integrar toda a arrecadação necessária para o seu sustento. Aduz o artigo 195 da CF sobre esse assunto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Dessa forma, que a fonte de arrecadação da previdência social não depende de um só meio, mas sim de todo um sistema que a faz manter o seu funcionamento.

Além disso, ainda prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo supracitado que através de lei poderão ser instituídas outras formas de obter financiamentos para que a seguridade social se mantenha ou ainda se expanda. Assim, conclui-se que além das diversas formas já previstas, ainda há espaço para mais, caso se justifique e assim se faça necessário, essas são as contribuições residuais.

Logicamente, para que a implantação de tais formas ocorra, precisa-se seguir o que aduz o inciso I do artigo 154 da CF, que dispõe:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição [...].

Desse modo, entende-se que caso a contribuição que deseja ser objeto de instituição de nova fonte de financiamento da seguridade social não esteja contida em nenhum dos incisos do artigo 195 da CF, ela será instituída por lei ordinária. Caso esteja, deverá ser feita através de lei complementar (GOES, 2018).

### 2.3.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração

Último inciso elencado no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, que em seu inteiro teor se trata do “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”, tem-se por vista que há a figura da coletividade por trás de todos os ramos da seguridade social, composta por aqueles que o inciso elenca.

Para Santos (2016), a forma de integração entre esses quatro lados e a seguridade social se dá da seguinte forma:

A participação desses representantes se dá em órgãos colegiados de deliberação, como o Conselho Nacional de Seguridade Social (instituído pelo art. 6º da Lei n. 8.212/91, e extinto pela Medida Provisória n. 2216-37, de 2001), Conselho Nacional de Assistência Social (art. 17 da Lei n. 8.742/93), Conselho Nacional de Saúde (art. 1º da Lei n. 8.142/90) e Conselho Nacional de Previdência Social (art. 3º da Lei n. 8.213/91).

Essa participação da sociedade em geral tem por objetivo o desenvolvimento de políticas públicas eficazes para a atuação da seguridade social, assim como

fiscalizar a aplicação concreta delas, que devem ser pautadas sempre visando a melhor forma de mantê-la funcionando.

### **3 A ATENÇÃO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA COM O TRABALHADOR RURAL**

Neste capítulo será abordado o enfoque dado pela legislação previdenciária aos segurados rurais, conceituando e analisando a atenção gerada em torno deste como forma de protegê-lo das adversidades que os atingem particularmente e que os distinguem dos trabalhadores urbanos.

Além disso, ainda será abordado o que é necessário para que a pessoa seja enquadrada como segurada especial rural e os modos de comprovar tal condição, assim como a função social que foi gerada ao ser reconhecida a especialidade do trabalhador rural, como o próprio nome do instituto já sugere.

#### **3.1 O ENFOQUE PREVIDENCIÁRIO NO TRABALHADOR RURAL AO LONGO DO TEMPO**

Através do estudo realizado no capítulo anterior observou-se que o grupo dos trabalhadores do meio rural levou mais tempo do que seria o considerado ideal para que recebesse atenção e fosse inserido no ordenamento jurídico. Enquanto o conceito de seguridade social veio a surgir na primeira metade do século XX, o enquadramento do trabalhador rural nela só veio ocorrer na segunda metade, mais especificamente no ano de 1963, o que mostra que antes disso não havia qualquer intenção jurídica de categorizar aqueles trabalhadores empregados e aqueles rurais sem qualquer vínculo empregatício, hoje considerados segurados especiais.

A Lei nº 4.214 de 1963 surgiu como uma espécie de CLT camponesa daquela época, regulando e especificando direitos acerca do meio rural e seus trabalhadores. Com isso, ocorreu uma atenuação da distância que havia no tratamento do trabalhador urbano em relação ao rural, pois a ascendência de direitos desse último grupo veio para completar as lacunas que existiam quanto a eles.

Acontece que esta Lei não cumpriu completamente a sua função, apesar de ter sido elaborada visando a mais pura busca da igualdade de direitos. A distância que separava os seus artigos da realidade fática foi fator determinante para que não fosse possível a sua completa aplicação, pois naquela época em que fora lançada, a justiça não tinha a capacidade de fiscalização e poder de agir como tem nos dias atuais.

Dez anos depois, em 1973, entrou em vigor a Lei de nº 5.889 estabelecendo disposições para regular a função de trabalhador campestre. Essa Lei, porém, pouco serviu para subsidiar as necessidades dos trabalhadores rurais em virtude – novamente – da passividade do poder público com relação às normas para regular tais atividades.

Desse modo, o reconhecimento necessário ao trabalhador rural só veio ocorrer realmente com o advento da nossa Constituição da República em 1988, quando garantias de direito e condições dignas do ser humano foram dadas aos campestres, principalmente no que se refere à atenuação das diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos, como bem explicam Castro e Lazzari (2017): “[...] assegurou direitos até então não previstos, como por exemplo, a equiparação dos Direitos Sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, portanto, um sistema previdenciário totalmente renovado quanto a este assunto, em nome do princípio de que deve haver igualdade no tratamento de todas as pessoas, e também se baseando no entendimento de que o labor é um direito fundamental dos indivíduos, vedando a disparidade no modo de vigiar os diferentes tipos de trabalhadores.

Desse modo, esta igualdade foi alcançada quando se observa o caput do artigo 7º da Constituição de 1988, que dispõe “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” e a seguir elenca direitos igualitários até o inciso XXXIV, o que mostra a equidade entre as diferentes classes.

### 3.2 AS SEMELHANÇAS E PARTICULARIDADES DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS

Apesar de serem expostos sempre em forma de igualdade perante a lei, os trabalhadores rurais e urbanos dispõe de algumas particularidades entre si que os fazem necessariamente serem distintos, visto que neles existem aspectos que somente a um dos dois pertence, fato que deixa ambos passíveis de algumas diferenças em pontos específicos.

### 3.2.1 O conceito de trabalhador empregado

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 3º, dispõe que a definição de empregado é a mesma para os meios rural e urbano: “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Assim sendo, basta que a relação de emprego cumpra os requisitos para que seja configurada, quais sejam: a própria pessoa física exercer o trabalho; a eventualidade não ser característica; ser remunerado pela atividade exercida; e que haja subordinação do empregado para com o empregador.

A primeira característica quer dizer que a própria pessoa contratada deve exercer a função, ou seja, o posto ocupado e o trabalho designado a ela enquanto contratada, somente pode ser desempenhado por ela, o que caracteriza o *intuitu personae* da relação de emprego; a segunda característica exclui aqueles que prestam serviço de forma não contínua, ou seja, que trabalham por meio de diárias ou de forma cessante; a terceira característica aborda a questão do pagamento em troca do trabalho realizado, que deve ser obrigatório para formar a relação de emprego, de forma que o empregado gere receita para o empregador e receba a contraprestação por isso; a quarta e última característica, a da subordinação, é uma espécie de pilar necessário à caracterização da relação empregatícia, pois o dever do empregado de atender às ordens do seu empregador é algo que existe naturalmente no vínculo empregatício.

Para finalidades previdenciárias, utilizamos a definição de empregado urbano e rural que está disposto no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212 de 1991, que diz:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
I - como empregado:  
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado [...].

É possível a constatação que, mais uma vez, a legislação procura enquadrar os trabalhadores urbanos e rurais na mesma situação sem distinção entre ambos, o que revela a preocupação em estar de acordo com os preceitos fundamentais.

### 3.2.2 Os pontos que diferenciam o trabalhador rural e o urbano

Apesar de se encontrarem equiparados na Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais, os dois institutos para serem justos e adequados à realidade acabam necessitando da existência de particularidades em virtude das suas naturezas.

Tais diferenças se referem majoritariamente à necessidade de oferecer amparo às condições enfrentadas pelos trabalhadores rurais no seu campo de atuação, que podem acabar por serem mais vulneráveis a certas situações.

Desse modo, é disposto que:

As ressalvas aqui citadas estão contidas na lei 5.889/73, que dispõe sobre as normas reguladoras do trabalho rural. Nota-se, que os requisitos ensejadores da Relação de Emprego permanecem os mesmos, quais sejam: pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. A diferença encontra-se, tão somente, no aumento ou diminuição de alguns dos direitos equiparados pela Constituição Federal (NASCIMENTO, 2016).

Assim, convém pontuar a primeira questão sobre as partes da relação de emprego rural: o empregado e o empregador. A Lei nº 5.889 de 1973 identifica o primeiro com clareza em seu artigo 2º: “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Enquanto o artigo 3º fala a respeito do empregador:

Art. 3º. Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Pondo estes conceitos sob análise, observa-se que a denominação de trabalhador rural vai existir mesmo em casos que o local de trabalho se encontre na área urbana, basta que o destino do labor se desenvolva em virtude de atividade rural, caso contrário não há em que se falar nessa denominação.

Partindo para o campo relacionado aos direitos do trabalhador camponês, uma das principais diferenças para aquele urbano é em relação ao seu período de pausa nas atividades laborais entre um turno e outro. O descanso após uma jornada de trabalho de seis horas deverá ser obrigatório e não fará parte da efetiva duração do labor, é o que dispõe o artigo 5º da Lei 5.889/1993.

Outra distinção entre os trabalhadores urbanos e camponeses é quanto ao aviso prévio. O trabalhador rural que for dispensado sem ter dado causa vai ter direito a um dia de “folga” por semana, que na verdade deverá ser usado para que o empregado prestes a perder seu emprego vá em busca de outro, conforme mandamenta o artigo 15 da Lei supracitada.

O trabalho noturno também é objeto de diferença entre o trabalhador urbano e o rural, conforme dispõe o artigo 7º também da Lei 5.889/1993:

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Existe aqui um exemplo de como as particularidades do camponês influencia para que seja estabelecida uma forma diferente de tratamento legislativo em relação ao meio urbano, pois se sabe que habitualmente os indivíduos residentes na zona rural costumam repousar mais cedo, assim se justificando o horário de trabalho noturno se iniciar também mais cedo. Enquanto isso, o horário de trabalho noturno do trabalhador urbano tem início mais tarde, às 22 horas e se estende até às 5 horas do dia a seguir, como disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

O preço pago pela hora adicional noturna também difere. O trabalhador rural tem vantagem de 5% no seu valor em relação ao urbano (25 e 20%, respectivamente), em virtude também de ser uma situação de maior vulnerabilidade para os camponeses do que para os trabalhadores urbanos.

A Lei em questão ainda cita mais uma particularidade do trabalhador rural: a inversão da porcentagem permitida com relação ao salário-utilidade. O artigo 9º esclarece:

Art. 9º. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

Enquanto para o trabalhador urbano acontece o inverso em relação aos valores, neste ponto novamente há a adequação à realidade camponesa, que prefere dar uma quota maior para a alimentação do que para a moradia.

Esgotadas as diferenças no âmbito infraconstitucional dos trabalhadores rurais e urbanos, o assunto se faz necessário remeter ao título de “segurado especial” conferido a camponeses que não fazem parte dos segurados obrigatórios da previdência social.

### 3.3 A SEGURIDADE ESPECIAL DADA AO TRABALHADOR RURAL

Na Constituição vigente vê-se que o tratamento equitativo entre as classes trabalhadoras é posto como algo basilar. A adequação do programa de benefícios do sistema previdenciário para que todos sejam justos e igualitários foi buscado e alcançado por este diploma legal, como se observa nos princípios elencados no capítulo anterior deste trabalho.

A exceção à regra, porém, é o tratamento dado aos desiguais na medida das suas desigualdades e diferenças. É o caso dos segurados especiais em questão, pois eles recebem o título de “especiais” justamente em virtude da natureza das suas condições, que são particulares deles, como o nome já nos sugere.

A Constituição Federal foi sensível a este ponto e, em razão dessas diferenças, trouxe nela o parágrafo 8º em seu artigo 195, que mostra:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Sob a ótica do parágrafo retro, é possível constatar que o texto legal procurou ser atencioso com o trabalhador rural que exerce tal atividade sob diferentes formas, seja exercendo a atividade sozinho como produtor, ou trabalhando em regime de parceria, por exemplo.

Além disso, a Lei nº 11.718 de 2008 trouxe relevantes alterações das relações de trabalho e previdência com relação aos trabalhadores rurais, revelou um novo conceito de segurado especial no inciso VII do seu artigo 12, em substituição ao que fora dado pela Lei nº 8.212 de 1991. A nova leitura mostra:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou  
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dos pontos supracitados, derivam-se algumas conclusões, como por exemplo, sobre o item 1 do ponto “a”, nota-se que para ser colocado como trabalhador rural em regime especial, a legislação tem exigido que o segurado exerça seu labor em propriedade de pequeno porte (até quatro módulos fiscais). Sendo maior que isso, resta afastada a condição de segurado especial quando temos enormes áreas na situação fática (SANTOS, 2016).

Sobre o módulo fiscal a qual se refere o parágrafo acima, utiliza-se da definição constante no parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 4.504 de 1964:

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

[...]

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

O inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, no item “b”, ainda equipara o pescador artesanal no campo dos segurados especiais, visto a sua grande semelhança com o trabalhador agricultor. As exigências também são feitas seguindo

a mesma ideia do agricultor, pois requer que a pesca seja feita de modo amador e somente para a sua própria subsistência e de sua família.

Quanto ao ponto “c” do artigo em comento, o grupo familiar do segurado especial também entra nesse conceito, quando cumpridos os requisitos expostos. Uma destas exigências é que os indivíduos do grupo comprovem que também exercem a atividade laboral junto com a sua família, porém quando ocorre de uma pessoa não se enquadrar no exercício em regime de economia familiar, isso não acarretará na retirada do título de segurado especial dos demais componentes que o tenham direito.

É o que orienta a súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Existem, ainda, algumas situações específicas nas quais se mantém a seguridade especial dos trabalhadores rurais. Elas foram incluídas pela Lei nº 11.718 de 2008, encontrando-se no parágrafo 9º do artigo 12 da Lei nº 8.2012 de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

Nesse ponto percebe-se claramente a ideia de que a legislação busca entender e facilitar a condição do segurado especial, inclusive dando margem a algumas ações que não irão implicar na perda da qualidade, como, por exemplo, o

disposto no inciso II no que tange à exploração turística do local por até 120 (cento e vinte) dias por ano.

A seguir, no parágrafo 10 desta mesma legislação e artigo, constata-se:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Novamente a legislação infraconstitucional busca satisfazer a regulamentação em torno desta categoria, pois o caráter de especialidade o qual sugere a própria nomenclatura faz ser necessário cobrir todas as lacunas que envolvem o tema, sempre buscando o remédio para obscuridades que por ventura possam ir contra o objetivo de existir tal grupo previdenciário, que é fornecer cobertura universal, justa e ampla da Seguridade Social.

Dessa forma, quando algum componente do grupo dispuser de outro meio de obtenção de renda, enquanto os demais exerçam o labor rurícola em caráter de economia familiar, não há em que se falar na descaracterização de tal regime para toda a família, mas somente para aquele primeiro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 tem se posicionado no recurso de Apelação nº 5041958-77.2015.404.9999 em relação ao tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL COMPROVADO. TRABALHO

URBANO. CÔNJUGE. 1. Tratando-se de aposentadoria rural por idade, cujo benefício corresponde ao valor de um salário mínimo, e resultando o número de meses entre a data da DER e a data da sentença em condenação manifestamente inferior a sessenta salários-mínimos, ainda que com a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora nas condições estabelecidas em precedentes do Supremo Tribunal Federal, não está a sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Não conhecida a remessa. 2. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, a segurada faz jus à aposentadoria rural por idade. **3. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família.** 4. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. 5. Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, ou seja, de no mínimo 1/3 do total da carência necessária, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. 7. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50419587720154049999 5041958-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016, grifo nosso).

Nessa visão, o exercício de atividade fora da seara rural tem caráter pessoal e não se estende aos demais do grupo, fato pelo qual se observa que o legislador buscou ser compreensível com a realidade fática quando comumente acontece de um membro da família buscar meios de sobrevivência em meios diversos ao do campesino.

### 3.3.1 O regime de economia familiar

Requisito basilar para o trabalhador ser reconhecido como segurado especial, exercer a atividade em regime de economia familiar é algo indispensável. A Lei nº

8.213 de 1991, mais precisamente no parágrafo 1º do seu artigo 11 expõe o conceito deste instituto:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

À família neste regime, porém, será facultada a contratação de pessoas de fora, desde que de forma temporária, no limite da proporção de 120 pessoas por dia anual, podendo ser de forma contínua ou intermitente, ou então por tempo proporcional às horas trabalhadas (Lei nº 8.213/91, art. 11, §7º).

Para fazer o cálculo acima descrito, será feita simples multiplicação do número de trabalhadores pelo número de dias que esses efetivamente trabalharam. O resultado deve ser igual ou menor do que 120, como temos na referida Lei. (GOES, 2018).

A condição de segurado especial atinge todos os componentes da família que trabalha na atividade rural, portanto, todos são cobertos pelo sistema previdenciário público. Desse modo, os benefícios assistenciais são devidos àqueles que fizerem jus ao seu recebimento no valor do piso salarial mínimo.

Para que o segurado especial possa receber mais do que o salário mínimo, o indivíduo deve obedecer à regra prevista no parágrafo 2º do artigo 200 do Regulamento da Previdência Social, redigido pelo Decreto nº 6.042 de 2007, nos mostrando que “§ 2o O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199”.

Desse modo, se mostra permitida a contribuição de forma individual ou facultativa pelo segurado especial, de forma que se objetive obter um valor de benefício acima do regular, que é o salário mínimo.

Quanto ao lugar em que o segurado especial more, é necessário, logicamente, que seja no próprio imóvel aonde ele exerce sua atividade campesina ou ainda em local urbano, desde que esse seja próximo à zona de labor do mesmo. Esse requisito essencial para que seja definida ou não a qualidade de segurado especial do indivíduo se mostra totalmente compreensível quando observamos em

casos reais que muitas pessoas moram distante da zona rural, mas ainda assim querem obter as vantagens dadas ao trabalhador em condição especial.

A jurisprudência já vem prestando atenção no cumprimento de tal requisito, indeferindo pleitos em que a distância do local de residência do autor seja incompatível com a do local em que é alegado para o exercício da atividade rural, como mostra julgado recente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) acerca da Apelação Cível: AC 0003930-98.2015.4.05.9999 SE, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL SEM SEGURANÇA E CREDIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, na forma da Lei nº 8.213/91, de acordo com a tabela do art. 142, devem ser atendidos dois requisitos: (a) o trabalhador rural tenha 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (art. 48, parágrafo 1º); (b) cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, visto que a requerente completou cinquenta e cinco anos em 2007, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Para demonstrar a prestação de serviço rural em regime de economia familiar a Apelante juntou aos autos: a) Certidão de casamento, onde consta profissão do cônjuge agricultor, b) Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poço Verde; c) Carteira de Sindicato Rural; d) matrícula do filho em escola, onde consta profissão de agricultora; e) cópias de pagamento do ITR; f) ficha de inscrição no Sindicato. 3. Como bem asseverou o magistrado de plano, não há como se concluir pela observância do período de atividade rural para assegurar a obtenção do benefício. **Em seu depoimento, a Autora foi peremptória em afirmar que laborava em Poço Verde, contudo, residiu na cidade de Lagarto-SE no período de 2002 a 2013, cuja distância para o local de trabalho rural, em Poço Verde, é de 74 Km. Não se verifica, em seu depoimento, segurança e credibilidade para se firmar o convencimento quanto ao desempenho contínuo da atividade rural por tanto tempo em localidade tão distante da residência da autora.** 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 00039309820154059999 SE, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Data de Julgamento: 14/01/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 27/01/2016 - Página 20, grifo nosso).

De tal modo, se constata que o regime de economia familiar não se trata de uma mera faculdade, mas sim de requisito essencial à caracterização de tal condição, que por sua vez leva à formação do instituto do segurado especial. Portanto, nada mais justo sob a ótica da legalidade do que ser necessário demonstrar pelo maior número de provas possível que o trabalhador de fato labora no meio campesino.

Assim, é possível a distinção de forma mais eficaz de quem é e de quem não é trabalhador rural, mas de alguma forma busca burlar e adentrar neste meio de

forma irregular, visando somente as vantagens conferidas ao segurado especial, como a não necessidade de contribuição previdenciária para gozar de benefícios relativos a tal classe, o que seria um grande atrativo para aqueles que de fato não possuem o tempo de atividade rural exigido, mas procuram um meio de tê-la, mesmo que através de inverdades.

### 3.3.2 Produtor rural

No caso do produtor rural que deseja ser reconhecido como segurado especial, a exigência do tamanho máximo de quatro módulos fiscais que prevê o inciso I do parágrafo 9º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 que foi supracitado também existe aqui. Em contrariedade ao disposto, o produtor rural não poderá deter a qualidade de segurado especial, fazendo com que seja necessário o seu enquadramento como contribuinte individual perante a previdência social.

Esta distinção tem por objetivo a separação da pequena e da grande propriedade, pois somente os trabalhadores que laboram no primeiro tipo têm o direito a ser reconhecido o regime de economia familiar, observada a ideia de que grandes imóveis rurais descaracterizariam totalmente a ideia de pequeno produtor e trabalhador campesino, exceto quando se tratar da atividade de seringueiro, onde a área necessária à atividade geralmente é maior do que aquela em que os agricultores e pescadores artesanais laboram (GOES, 2018, p. 101).

O item “a” do inciso VII do artigo 12 da lei 11.718/08, que fora citada acima, elenca as situações nas quais se categorizam os produtores rurais: “a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais [...]”.

Nesse sentido:

Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I. Proprietário - aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel rural, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha (apud CC, art. 1.228).

II. Usufrutuário - aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação.

III. Possuidor-aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural (apud CC, art. 1.196). É, assim, aquele que possui o imóvel rural como seu, não em nome de outrem.

IV. Assentado- é o beneficiário do programa de reforma agrária.

V. Parceiro outorgado - aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos.

VI. Meeiro outorgado- aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e ela mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos.

VII. Comodatário - aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

VIII. Arrendatário - aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar. (GOES, 2018, p. 102).

Nesse diapasão, o produtor rural pode ser definido por diferentes modalidades que não têm muitas diferenças entre si, somente se destacando quanto ao regime de exercício do seu trabalho, diferenciando-se no que diz respeito aos produtos obtidos e meios de utilização da terra.

### 3.3.3 Pescador artesanal

O próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se preocupou em definir e conceituar o pescador artesanal, como vemos na Instrução Normativa nº 77 de 2015:

Art. 41. Pescador artesanal, ou a este assemelhado, é o segurado especial que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, observado que:

I - pescador artesanal é aquele que:

a) não utiliza embarcação;

b) utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

II - é assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

Desse modo, o indivíduo que pretende ser segurado especial através da atividade de pesca artesanal é necessário que ele tenha a profissão de pescador como notavelmente substancial para a sua vida. Caso ultrapasse os limites impostos pelo artigo retro, o pescador não será mais considerado como segurado especial, mas sim contribuinte individual.

A atividade de pesca para fins previdenciários não se restringe somente àqueles que de fato exercem a função de pescador, como se tem:

Destarte, se a esposa do pescador artesanal habitualmente trabalha no conserto de suas redes despesaria ou o auxilia constantemente no reparo da embarcação ou promove o tratamento dos mariscos, será segurada especial, mesmo que efetivamente não promova a pesca (AMADO, 2017).

Dessa forma, o conceito de pescador artesanal, assim como o de segurado especial, é extensivo àqueles que desempenham atividades acessórias, porém funcionais ao labor pesqueiro, tais como a fabricação e manutenção dos artigos utilizados para a atividade fim, assim como os que fazem o trabalho após a pesca, a exemplo do tratamento dos animais pescados. (Regulamento da Previdência Social, art. 9º, §14-A).

#### 3.3.4 Dependentes do segurado especial

A condição de segurado especial de um membro da família que exerce a atividade em regime de economia familiar se estende aos demais que também laboram na atividade rural, como leciona o parágrafo 6º do artigo 11 da Lei 8.213 de 1991: “§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”.

Nessa condição, basta comprovar o vínculo com a pessoa que seja segurada especial do grupo para que se essa se derive aos demais, desde que se trate das situações de vínculo previstas no parágrafo supracitado.

#### 3.4 Os requisitos e vias necessárias à demonstração da atividade rural

Para que o segurado especial goze dos benefícios presentes no rol da previdência social não é necessário que tenha certa quantidade de contribuições mínimas, mas sim que possua um tempo mínimo de efetivo exercício da atividade campesina.

Vale destacar a diferença da realidade fática quanto à comprovação da atividade rural quando a comparamos com a modalidade urbana. Utilizando por base o exemplo da concessão do benefício de aposentadoria por idade, verifica-se que

quando o assunto é relativo ao campo do segurado urbano, o indivíduo não percebe tanta dificuldade em provar a sua qualidade quanto tem aquele campesino na comprovação da atividade rurícola, visto que naquela primeira situação basta apenas ter a idade mínima e o período contributivo também mínimo, comprovado através do extrato previdenciário de contribuições previdenciárias.

Diferentemente, o modo de obtenção da aposentadoria por idade na modalidade rural se mostra dificultado e enfrenta barreiras para a sua conclusão. Em virtude de as exigências serem, em teoria, mais simplificadas, os meios de prova para chegar ao cumprimento delas encontram empecilhos pelo seu caminho, de modo que se exige um conjunto de provas inequívocas para chegar à concessão do benefício pleiteado.

A Lei nº 8.213 de 1991 em seu artigo 106, o qual teve redação inteiramente substituída à dada pela Lei 11.718 de 2008, deixa claro:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Destaca-se que a presença do termo “alternativamente” no *caput* do artigo supracitado significa dizer que o rol de documentos destacados não é cumulativo, ou seja, necessita que se tenha apenas um início de prova material ofertado por quaisquer documentos constantes ali. Logicamente, quanto mais provas o pretendente ao benefício tiver, maiores são as suas chances de ter o seu pedido deferido.

É assim que entende o Superior Tribunal de Justiça através de jurisprudência pacificada sobre o tema, como se vê em decisão proferida no Recurso Especial nº 1650326 MT 2017/0005876-0 visto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. **2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.** 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. 4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas. 5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1650326 MT 2017/0005876-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017, grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que, além de ser exigido apenas um início robusto de prova, o depoimento testemunhal acerca do caso fático deve corroborar e justificar a condição de trabalhador rural pelo tempo exigido pela Lei para que assim seja concedido o benefício demandado pelo indivíduo.

Além disso, destacam-se mais dois pontos: primeiro, as provas do cônjuge ou companheiro do indivíduo ajudam a formar entendimento acerca da existência da condição de trabalhador rurícola, motivo pelas quais não devem ser ignoradas quando se busca a obtenção do benefício; segundo, não é necessário que a prova

documental e testemunhal apresentada seja equivalente a todo o período de carência necessário, bastando o indício de que tenha ocorrido o exercício campesino por tempo suficiente ao atendimento da demanda (GOES, 2018).

Desse modo, o ordenamento jurídico visou facilitar os meios de prova daquele que pretende ser um segurado especial, haja vista a dificuldade dos trabalhadores rurais em obter e guardar documentos comprovantes da sua atividade, inclusive em virtude da ampla falta de instrução que atinge a grande maioria dos agricultores, principalmente aqueles mais velhos.

## **4 APOSENTADORIA HÍBRIDA COMO ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

No presente capítulo tem-se por objetivo o estudo acerca do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida ou mista, trazido pela Lei 11.718 de 2008. Modalidade esta que antes não se encontrava inserida na nossa legislação pátria, porém, em virtude da busca pelo justo, foi objeto de atenção do legislador para beneficiar aqueles segurados previdenciários que dispõem tanto de tempo de atividade laboral urbana, quanto da rurícola, mas que acabavam incapazes de obter a aposentadoria por idade apenas por um modo ou apenas pelo outro, motivo pelo qual se tornou necessário a regularização da modalidade híbrida, em que ambas as atividades são reconhecidas e consideradas.

Neste capítulo focar-se-á o estudo acerca da Lei 11.718/08, assim perfazendo a união com os capítulos anteriores, os quais dispuseram sobre características gerais da previdência social e da condição de trabalhador rural e segurado especial.

### **4.1 FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO**

A modalidade híbrida ou mista da aposentadoria por idade veio imposta pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008, com o objetivo de dar cobertura àquelas pessoas que detinham tempo de atividade laboral exercida de dois modos: urbano e rural. Apesar disso, nenhum dos dois modos permitia que o indivíduo se aposentasse por este ou por aquele, já que o tempo era dividido entre os dois.

Desse modo, o problema enfrentado pelo trabalhador que cumpria o requisito de idade mínimo para se aposentar pela atividade rural (60 anos para homens e 55 para mulheres), mas não possuía o segundo requisito, o do tempo de exercício da atividade rurícola, foi solucionado com o surgimento da Lei em questão.

Assim, o trabalhador deveria esperar mais cinco anos para se aposentar (65 anos para homem e 60 para mulher), o que o faria cumprir o requisito da idade para a aposentadoria híbrida, que acaba por ser equiparado à modalidade urbana. Verificado e superado este ponto, tanto o tempo de atividade urbana quanto o de rural deveriam ser somados, levando à possibilidade de concessão do benefício em regime misto.

A função social da qual dispõe este instituto é clara quando se constata que a intenção advinda do surgimento da Lei reguladora é justamente conceder a aposentadoria por idade àqueles que antes não encontravam amparo de nenhum modo no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Existente a previsão legal do modo misto de aposentadoria, foi então permitido que o segurado especial, cujo tem a característica de não ser contribuinte da previdência social, juntar o tempo em gozo dessa condição com outra modalidade contribuinte prevista no sistema previdenciário, como por exemplo, o de segurado facultativo, objetivando a obtenção do tempo de carência requisitado pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício (GOES, 2018).

Desse modo, é possível ver que o Instituto previdenciário é sensível ao não exigir que, para fins de obtenção da aposentadoria híbrida, o período em que o segurado gozava da condição de especial tenha sido objeto de contribuições, visto que não também há esta exigência quando se trata da aposentadoria puramente rurícola.

A função social do benefício de aposentadoria híbrida ou mista, portanto, é integrar, adequar e alocar cada momento da vida do trabalhador de modo que este não seja prejudicado ao fim da sua vida profissional quando ele desejar se aposentar. O fato de ter exercido trabalho no meio urbano e também no meio rural não deve afastar dele o direito ao benefício, inclusive obedecendo aos princípios que norteiam a própria seguridade social.

#### 4.2 A LACUNA PREENCHIDA PELA LEI 11.718/08

A necessidade que cercava o assunto e exigia um posicionamento firme sobre o tema já era realidade no ano de 2008 quando a lei surgiu. Com o objetivo de amparar os trabalhadores urbanos e rurais que ao tempo de se aposentarem ainda não possuíam a carência devida, nasceu a Lei nº 11.718/08, que possibilitou a junção dos tempos efetivamente em exercício profissional, seja ele rural ou urbano.

A lacuna se encontrava, portanto, na falta de atenção devida aos indivíduos que transitavam entre o labor rural e urbano. Na grande maioria dos casos, a situação que ocorre é a migração da zona rural para a zona urbana, pois o contrário raramente acontece, em virtude de o meio rural ser mais escasso de boas condições de vida.

Sob essa ótica, a saída da zona campesina em busca de condições de vida e de trabalho acima do que se pode encontrar no campo é cada vez mais comum, inclusive para regiões metropolitanas e muito distantes da localidade de origem, processo do qual muito bem fala Pena (2017):

Aceleração da urbanização, que ocorreu concentrada, sobretudo, nas grandes metrópoles do país, sobretudo as da região sudeste ao longo do século XX. Essa concentração ocorreu, principalmente, porque o êxodo rural foi acompanhado de uma migração interna no país, em direção aos polos de maiores atratividades econômicas e com mais acentuada industrialização [...]

Parece-nos que o trabalhador rural convive em constante situação de duvidade quanto ao seu labor, o que enseja mais um motivo para que estes não continuem com a atividade por toda a sua vida, buscando, assim, no meio urbano a segurança profissional que não encontram na zona rural.

O então novo texto legal definiu regras e delimitou o assunto em seu artigo 48, parágrafo 3º, que nos mostra a leitura atualizada dada pela Lei nº 11.718/08:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nesse diapasão, o legislador explica que o requisito etário para a concessão da aposentadoria híbrida é de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) para as mulheres, porém há divergências quanto ao aceite dessas regras.

Castro e Lazzari (2017) se posicionam contrariamente acerca do tema, afirmando: “As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988”.

Desse modo, é requisitado respeito aos princípios dos quais foram tratados logo no primeiro capítulo desse trabalho, especialmente ao da uniformidade e da equivalência, sem que haja discriminação quanto à classe de trabalho do segurado, seja ela rural ou urbana.

A título de lembrança, o inciso II do artigo 194 da Constituição Federal define e dispõe sobre os princípios em comento:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. [...]  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Visando o cumprimento a tal princípio, pode-se afirmar que o deferimento do benefício de aposentadoria etária é plenamente capaz de ser concedido a todas as formas de segurados da previdência, seja qual for a sua natureza, desde que se leve em consideração o cumprimento do requisito de carência, seja através de contribuições ou de exercício de atividade rural, como é o caso do segurado especial.

Com esta constatação em mente, observa-se de forma cristalina que o surgimento da figura da aposentadoria híbrida veio por preencher a lacuna que atingia justamente aqueles que são objetos da sua regulamentação, e, além disso, quando aliado ao princípio da seguridade social que trata da uniformidade dos benefícios, acaba por confirmar a forma como o instituto em estudo cobriu o campo que antes carecia de atenção.

Importante se faz destacar que o advento desta lei veio para aperfeiçoar a nossa legislação, vez que no momento anterior a ela não era possível realizar a união dos períodos de atividade rural com a urbana e atualmente se vê como isso era um ponto obscuro naquele momento. Desse modo, não parecia justo retirar das pessoas o direito de cômputo de ambos os tempos para fins previdenciários, quando naquela altura da nossa sociedade muitos já haviam se utilizado do meio urbano como refúgio das adversidades encontradas na zona campesina (PAIVA, 2014).

#### 4.3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO NA PRÁTICA DA LEI 11.718/08

Quando a Lei inovadora surgiu, muito se discutiu acerca da sua validade. Após isso, foi discutida a forma como ela seria aplicada nos casos concretos, visto que a novidade legislativa vinha muitas vezes acompanhada de desconhecimento acerca da sua incidência.

A forma como o modelo de aposentaria etária recentemente criado iria funcionar foi alvo de muita discussão em virtude dos diversos graus de interpretações que o cercavam. Tanto a própria autarquia previdenciária quando os

demais órgãos legislativos não pareciam estar em consenso quanto ao modo que incidiria a aplicação do instituto recém-criado.

Dessa forma, não levou muito tempo para que houvesse uma posição quanto à incidência da norma. Ainda em 2008, data em que a Lei em comento entrou em vigor, o Regulamento da Previdência Social (RPS) foi atualizado com novas disposições incluídas pelo Decreto nº 6.722, o qual adicionou ao seu artigo 51 os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, que mostravam:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Portanto, a permissão para que a aposentadoria por idade mesclada fosse dada mesmo àquele indivíduo que no momento do pedido deste, não fosse trabalhador campesino.

Ou seja, o fato de um trabalhador urbano pleitear a aposentadoria de modo híbrido quanto ele tem períodos anteriormente trabalhados no labor campesino não deve afastar dele o seu direito, observado que o objetivo do benefício é justamente oferecer a espécie híbrida aos trabalhadores que detêm tempo de atividade profissional por ambos os modos, e não somente àquele que no momento da requisição exercia atividade rurícola.

A visão apresentada e comentada acima, porém, a princípio, não era compatível com o que o INSS entendia à época, mas sim exatamente o inverso do que fora supracitado. Sob esse ver, o Instituto considerava aptos à aposentadoria etária na modalidade mista somente aqueles requerentes que no momento da requisição exerciam efetiva e somente a atividade profissional na modalidade campesina, de modo que os urbanos encontravam-se excluídos (AMADO, 2017).

Dessa forma, constata-se que o Instituto queria evitar que a novidade previdenciária fosse utilizada indevidamente por indivíduos que pretendiam “burlar” o sistema, usando da atividade rurícola com o objetivo de completar o tempo de carência exigido para a aposentadoria etária urbana.

O entendimento citado acima é compatível com a visão de alguns autores, a seguir:

Não parece possível a inserção de atividade rural para o preenchimento da carência da aposentadoria por idade urbana, havendo a possibilidade, para os autores mencionados, tão somente da inserção de tempo urbano para o preenchimento do tempo equivalente à carência da aposentadoria rural. O uso, pelo trabalhador rurícola, do tempo laborado em atividade urbana para completar o período de carência exigido, mas o trabalhador urbano não pode utilizar-se da atividade campesina exercida há muitos anos atrás para completar seu período carencial da aposentação por idade urbana (FOLLMAN; SOARES, 2012).

De acordo com as ideias acima descritas, a Lei objeto de estudo teria sido instituída somente em vantagem aos campesinos que exerceram algum tipo de profissão urbana, mas regressaram ao meio rural após isso, e requisitaram a aposentadoria etária munidos desta última qualidade.

A questão estava até então assentada, porém ganhou controvérsia quando o Conselho de Recursos, órgão previdenciário, deu margem à nova forma de entender os indivíduos que estariam habilitados a requerer a aposentadoria mista. Sob a nova ótica, a pretensão ao benefício em destaque não deveria ser exclusiva dos trabalhadores do meio rural, mas sim abrangedora também do meio citadino.

Desse modo, esta visão se alinha com o fato de a Lei nº 11.718/08 não trazer em sua redação qualquer posição sobre a questão, mas tão somente objetiva a igualdade entre pretendentes à aposentadoria etária e aquele segurado que possui tempo de atividade profissional das duas formas, porém nenhuma delas é suficiente para obter o benefício de aposentadoria por idade rurícola e nem a urbana.

Segundo Amado (2017), entender favoravelmente à restrição do benefício ao trabalhador que no momento do pedido era dotado de qualidade urbana, seria não só uma ofensa ao objetivo consagrado pela Lei, como também aos próprios trabalhadores rurais. As condições nas quais a zona rural se encontra muitas vezes são decadentes quando comparamos com a zona urbana, motivo suficiente para justificar a ocorrência desta migração, fato que estava sendo ignorado pelo Instituto previdenciário ao restringir a concessão do benefício somente para os que cumpriam o requisito da idade mínima e exerciam atividade rural naquele momento.

Além disso, tanto os princípios constitucionais, como previdenciários estariam sendo atropelados, pois em ambos a igualdade de condições e equiparação na forma de direito é sempre objetivo maior. Segregar os trabalhadores urbanos que possuem tempo como trabalhadores rurais faria com que apenas uma parcela dos indivíduos fosse beneficiada.

Finalmente, o Decreto nº 6.722 citado logo no início desse tópico acabou por confirmar e fazer prevalecer a ideia constante no seu parágrafo 4º, de que o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida é válido para todos aqueles que cumprirem o exigido na carência, independente se na data do pedido de aposentadoria o demandante gozar da qualidade de trabalhador rural ou urbano.

#### 4.4 AS RESPOSTAS JURISPRUDENCIAIS AOS QUESTIONAMENTOS APÓS A LEI 11.718/08

Logo quando a Lei em destaque surgiu, a interpretação da Autarquia previdenciária era de que os que se enquadravam nela eram somente aqueles segurados que possuíam característica de trabalhador rural ao tempo do requerimento do benefício. Em virtude disso, os processos que não compartilhavam deste entendimento eram logo negados pelo Instituto em sede administrativa, direcionando o requerente a buscar perante o Poder Judiciário o que entendia por direito seu.

Visto que casos assim rapidamente se tornaram comuns, a jurisprudência logo foi obrigada a estabelecer uma posição firme para dar destino a todos os pleitos. O problema foi que a questão logo se encontrou em controvérsia quando entendimentos diversos começaram a surgir e, conseqüentemente, conflitar.

#### 4.4.1 Entendimento inicialmente restritivo

O entendimento que vigora atualmente e pacifica a questão controversa não dotava de tais poderes nos anos seguintes ao surgimento da Lei nº 11.718. Havia parte da jurisprudência que não admitia a concessão do benefício em foco àqueles trabalhadores que à época da demanda possuísem qualidade de trabalhador urbano.

Amado (2017) orienta sobre uma importante decisão tomada em 2013 acerca da questão:

De acordo com o entendimento do Ministério da Previdência Social, através do Parecer 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria nº 264/2013/MPS, a aposentadoria prevista no artigo 48, § 3o, da Lei nº 8.213/1991, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício o posicionamento (contrário) da AGU foi adotado inicialmente pela TNU no julgamento do processo 2008.50.51.001295-0 (pedido de uniformização), na sessão de 04/09/2013, pelo rito do artigo 7o do RITNU (Regimento Interno).

Portanto, após desentendimentos jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) se mostrou favorável à concessão do benefício somente para os que detinham qualidade de segurado especial no momento do pedido, fazendo com que a interpretação da norma se mostrasse restritiva e excludente, de modo que os trabalhadores rurais e urbanos restassem desiguais.

O julgamento da TNU ainda revelou que a Lei nº 11.718/08 teria trazido em sua redação expressamente a possibilidade de levar a aposentadoria etária mista àqueles que se encontrassem em qualidade de trabalhador urbano quando fossem requerer o benefício.

No dia 14/02/2014, em confirmação ao julgado do TNU supramencionado, a Justiça Federal emitiu matéria em seu site que dizia:

Na sessão realizada nesta sexta-feira (14/02) em Fortaleza (CE), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou seu entendimento de que a aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, e reservada aos trabalhadores que exerçam atividades de natureza rural. [...]

Desse modo, era provável que ocorresse a uniformização acerca do assunto e, conseqüentemente, a recusa em atender aos pedidos de aposentadoria etária

mista quando o requerente fosse possuidor de qualidade no modo urbano naquele momento. Essa tendência não se confirmou, conforme se estudará no tópico a seguir.

#### 4.4.2 Abertura à interpretação extensiva

Aproximadamente seis meses após o entendimento retro da TNU, esse mesmo órgão refez a sua decisão e a alterou em sentido totalmente contrário, passando agora a enxergar como plenamente possível a obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida por aquele que possuía qualidade de trabalhador urbano no momento do pedido.

Dissertando pontualmente sobre a decisão, tem-se que:

A referência, agora, é à decisão proferida quando do julgamento do Pedilef 5000957-33.2012.4.04.7214 (j. 12/11/2014, Rel. Juiz Federal Bruno Carrá). Em meu modo de pensar, a nova orientação da TNU confere interpretação mais adequada à problemática e, diga-se, alinhada com os primeiros precedentes do STJ sobre o tema (REsp 1367479 e REsp 1407613, ambos oriundos da Segunda Turma) (SAVARIS, 2014).

Um dos precedentes que o autor supracitado comenta é o da 2ª Turma do STJ, em julgamento ao REsp nº 1407613/RS, que veio como divisor de águas na questão jurisprudencial sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.  
[...] 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo

atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [...] (STJ - REsp: 1407613 RS 2013/0151309-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014)

Assim, caiu totalmente aquele entendimento jurisprudencial inicial, o qual dava interpretação restritiva ao tema. Além da reconsideração feita pelo próprio órgão que a trouxe, também houveram julgamentos marcantes a favor da interpretação extensiva, permitindo, assim, que o trabalhador urbano pudesse obter o benefício da aposentadoria etária mista.

É, portanto, uma incidência de forma conjunta da nova redação dada pela Lei 11.718/08 com os princípios norteadores da própria previdência, como o da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios, conjugado com o Princípio da Isonomia, previsto na CF/88.

Apenas um mês após o firmamento da 2ª Turma do STJ acerca do tema, a TNU reconheceu de uma vez por todas como sendo possível o pedido da aposentadoria por idade mista quando o autor for trabalhador urbano no momento do requerimento, como observa-se no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA.

APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. [...] 8.2. Desse modo, o que decidi a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. [...] (TNU - PEDILEF: 50009573320124047214, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 19/12/2014)

Assim, entendido e pacificado pelos órgãos judiciais, baseados nos princípios da dignidade humana e da isonomia, não deverá haver distinção entre o trabalhador urbano e o rural, quando se tratar da aposentadoria de modo híbrido.

A função da criação da Lei 11.718/08 foi justamente esta: sanar os defeitos que haviam no sistema previdenciário, mais especificamente no âmbito das aposentadorias por idade. Ora, se o objetivo da Lei era esse, não existia motivação para segregar justamente o público-alvo dela, pois isso seria o mesmo que deixá-la inutilizável.

O valor e a relevância da definição do Superior Tribunal de Justiça são imensuráveis, dado o fato de que a sua ocorrência gerou grande evolução para o sistema previdenciário, juntamente com a Lei nº 11.718/08, combatendo a injustiça que estava se perpetuando mesmo após o advento desta última, pois ainda assim o Instituto da previdência e o próprio sistema judiciário ainda alimentavam a segregação entre seus beneficiários, fato que só se encerrou após consolidação do entendimento firmado pelo STJ e adotado pelos demais entes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo fazer a análise de todos os aspectos da Lei nº 11.718/08, que introduziu uma nova espécie de aposentadoria por idade, a híbrida ou mista, observado o caráter de importância do qual ela é dotada. Para alcançar o objetivo do trabalho, inicialmente utilizou-se do estudo acerca da linha histórica da seguridade social brasileira, desde o seu mais remoto indício, no século XVII, até como ela se encontra nos dias atuais. Além disso, também se buscou a análise dos princípios que guiam a seguridade social para fazer dela o meio mais justo possível de dar proteção ao trabalhador, devendo, portanto, todos serem respeitados e cumpridos.

Superado este ponto, partiu-se para a análise da questão da especialidade conferida ao trabalhador rural, como o próprio termo para designar os segurados dessa classe sugere: “segurados especiais”. Desse modo, foi feita uma explanação sobre como se iniciou a proteção diferenciada para a classe campesina, fazendo uma comparação justa com a realidade enfrentada por eles, o que se mostra justificável o tratamento especial, observado o fato de que as dificuldades fáticas são bem mais árduas se comparadas àqueles trabalhadores urbanos.

Ao fim, desloca-se toda a atenção ao principal objetivo do trabalho: analisar a Lei nº 11.718/08 e as suas consequências, recebimento e funções ocupadas. A partir deste estudo, buscou-se entender que de fato o novo tipo de benefício veio por agregar imensamente ao ordenamento jurídico, apesar de atrasado quando observamos que somente no ano de 2008 ele foi implantado, quando na verdade as necessidades sociais já se mostravam existentes desde o século passado.

Nesse seguimento, restou entendido também que a Lei cumpriu importante função social na vida daqueles trabalhadores rurais que saíam do seu labor de origem em busca de melhores condições de vida em centros urbanos. O fato de ter laborado nos dois modos não deveria ser impeditivo de obtenção do benefício de aposentadoria, quando o pretendente cumpre a carência necessária à obtenção quando somados os tempos de atividade, observado os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e da isonomia, previstos na Constituição Federal de 1988.

Seguinte a este ponto, viu-se nas lições de Amado (2017) que inicialmente o objetivo integrador que a Lei em comento trouxe, não foi cumprido. A própria Autarquia federal utilizava-se de meio restritivo para aplicá-la aos casos concretos, o que acabava por ir totalmente contra ao que era buscado: a igualdade de condições entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Em 2013, porém, surgiu o questionamento acerca do modo como o instituto da aposentadoria etária mista estava sendo aplicada. Assim, além de a Turma Nacional de Uniformização ter revisto a sua própria decisão de que tal benefício deveria ser restrito aos que à época do requerimento fossem trabalhadores rurais, o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida pela 2ª Turma, veio por pacificar e fixar entendimento jurisprudencial a favor da extensão da concessão também aos que no momento exerciam atividades urbanas.

Desse modo, o objetivo do trabalho mostrou-se atingido após o estudo do sistema da seguridade social e da Lei nº 11.718/08.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L5889.htm)>. Acesso em 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.349, de 01 de setembro de 1977**. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 28 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.** Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **APELREEX: 50419587720154049999 5041958-77.2015.404.9999.** Relator: Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/decisoes-previdenciarias/trf4-direito-previdenciario-remessa-necessaria-nao-conhecida-aposentadoria-rural-por-idade-regime-de-economia-familiar-trabalho-rural-comprovado-trabalho-urbano-conjuge/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1650326 MT 2017/0005876-0.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646554002/agravo-em-recurso-especial-aresp-1054520-mg-2017-0029263-6>>. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1407613 RS 2013/0151309-1,** Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153999212/recurso-especial-resp-1407613-rs-2013-0151309-1>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF: 50009573320124047214.** Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50094163220134047200.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Aposentadoria híbrida é privativa do trabalhador rural**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/fevereiro/aposentadoria-hibrida-e-privativa-do-trabalhador-rural>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Introdução ao direito previdenciário**. Disponível em: <<http://www.previdenciacomentada.com/introducao-direito-previdenciario/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MALAQUIAS, Clodoaldo. **Lei Elói Chaves é a base da previdência social brasileira**. Publicação: 23 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.bonde.com.br/educacao/passado-a-limpo/conheca-a-historia-da-previdencia-social-no-brasil-97088.html>>. Acesso em 25 set. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Luciana Moraes Do. **Empregados Rurais: As Principais Diferenças e Semelhanças entre os direitos conquistados pelos Empregados Urbanos**. Jurisway. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=17189](https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=17189)>. Acesso em: 12 out. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Êxodo rural no Brasil**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/Exodo-rural-no-brasil.htm>>. Acesso em: 22 out. 2018.

PAIVA, Gisele Beraldo de. **Aposentadoria por idade híbrida: privativa do trabalhador rural**. Disponível em: <<https://giselepaivaadv.jusbrasil.com.br/artigos/113783604/aposentadoria-por-idade-hibrida-privativa-do-trabalhador-rural>>. Acesso em: 21 out. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SAVARIS, José Antônio. **Novo entendimento da TNU sobre aposentadoria híbrida: as Turmas de Uniformização e o desafio de Ícaro**. Disponível em: <<https://www.alteridade.com.br/sem-categoria/repercute-decisao-sobre-aposentadoria-hibrida/>>. Acesso em: 29 out. 2018.